



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 332065/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE
PROCURADOR ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2990/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Mercedes. Alegações de negativa de vigência de lei, divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial não demonstrados. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, ex-prefeita do Município de Mercedes, em face do Acórdão nº 861/22 – Tribunal Pleno proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 sob nº 783442/20, que tratou de supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 107/20, o qual teve por objeto a aquisição de uma retroescavadeira nova.

Por meio do Acórdão nº 2007/21 – Tribunal Pleno, julgou-se pela parcial procedência da presente Representação ante a constatação de exigências excessivas no edital do certame, aplicando-se a multa do art. 37, III, “d”, da LC nº 113/05, à Sra. Cleci Maria Rambo Loffi. Na sequência, a decisão foi mantida integralmente em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 861/22 – Tribunal Pleno (peça 67), ora combatido.

Em seu Recurso de Revisão (peça 70), a Sra. Cleci Maria Rambo Loffi alega basicamente a ocorrência de: i) divergência de entendimento no âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Tribunal de Contas; ii) negativa de vigência do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e do art. 12 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

O recurso foi admitido (peça 80) e, após nova distribuição, encaminhado à instrução (peça 83).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2412/22 (peça 86), ponderou, preliminarmente, que o recurso merece ser recebido, pois o acórdão indicado pela recorrente poderia ser considerado como paradigma, uma vez que também tratou da responsabilidade do Prefeito Municipal em decorrência da presença de cláusula restritiva de competitividade no edital de licitação da mesma municipalidade, sendo que esta Corte, naquela oportunidade, decidiu pelo provimento parcial com o afastamento da multa administrativa em razão da ausência de dano ao erário.

No mérito, quanto à alegada divergência de entendimento, sustentou, em suma, pela manutenção do entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que, atuando como Prefeita Municipal, a recorrente não somente é ordenadora da despesa como também responsável pela formulação do edital, nos moldes do art. 40, §1º da Lei nº 8.666/93. Quanto à negativa de vigência do art. 28 da LINDB, salientou que a discussão a respeito do dolo ou culpa da recorrente por ato irregular não pode ser feita em sede de Recurso de Revisão, já que seria preciso realizar um reexame de fatos e provas.

Ao final, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 861/22 – STP (peça 67).

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 823/22 – peça 90) corroborou integralmente a análise da unidade técnica, tendo opinado pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão para que, no mérito, seja julgado improcedente, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 861/22 - Tribunal Pleno (peça 67).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que a análise dos requisitos de cabimento se confunde com a análise de mérito do presente recurso.

Em primeiro lugar, quanto à hipótese de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 486, IV, RI), a recorrente sustenta, em breve síntese, que, em casos como o presente, em que não foi constatado dano ao erário, dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do agente, esta Corte de Contas tem entendido pelo afastamento da sanção pecuniária.

Nesse sentido, citou como paradigma o Acórdão nº 592/22 – Tribunal Pleno, proferido no bojo dos autos nº 585830/21 de Recurso de Revista, relativo ao próprio Município de Mercedes quanto à situação, em tese, idêntica, de exigência editalícia reputada irregular (exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento), tendo promovido o cotejo analítico entre os julgados (peça 70, fls.6/10).

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Como é cediço, as exigências constantes do edital que possam acarretar restrição à competitividade do certame devem ser justificadas tecnicamente, sob pena de serem consideradas indevidas, nos termos do que estabelece o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93.¹

No caso dos autos, no entanto, verifica-se que a recorrente, enquanto prefeita municipal, não atuou somente como ordenadora da despesa, mas

¹ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º

É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também como responsável pela formulação do edital, conforme atestado pelos despachos e peças do processo licitatório (ex. peça 26, fls. 61, 77, 82; peça 27, fls. 99), o qual previu a comprovação de inúmeras exigências sem que tivessem sido acompanhadas de qualquer justificativa técnica, a saber: a) a exigência de que o motor fosse da mesma marca do equipamento; b) o sistema basculante da caçamba dianteiro acionado por um único cilindro; c) a transmissão Power Shift com 6 marchas.

Embora não se imponha ao Chefe do Executivo o domínio da técnica atinente às características do objeto licitado é imperioso que, na condição de autoridade condutora do certame, solicite aos setores responsáveis a necessária justificativa técnica relacionada às exigências do edital capazes de restringir a competitividade, o que não ocorreu.

Trata-se, portanto, de contexto fático distinto do paradigma invocado do Acórdão nº 592/22 – Tribunal Pleno, sendo que, no presente caso, o acórdão recorrido destacou que as exigências editalícias julgadas irregulares teriam derivado, conforme manifestações apresentadas pela própria prefeita municipal, “de sua experiência na aquisição de uma pá carregadeira em 2011”, e não foram acompanhadas de nenhum estudo ou parecer técnico, sendo que a concorrência no certame se limitou à participação de licitante único.

Nesse contexto, considerando que a irregularidade das exigências está respaldada em diversos precedentes desta Corte de Contas,² e que a aventada divergência diz respeito à situação diversa, e não tem o condão de afastar a responsabilização da recorrente pela violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, entende-se pela improcedência do recurso neste ponto, mantendo-se a multa aplicada.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte de Contas:

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de rolo compactador com recursos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Especificações técnicas excessivas e injustificadas.

² Assim veja-se: Acórdão nº 900/20 – Tribunal Pleno (GCILB); Despacho nº 769/2018 (GCIZL); Despacho nº 319/20 (GCFAMG); Despacho nº 392/20 (GCDA); dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restrição ao caráter competitivo do certame. Deficiência na pesquisa de preços. Pela procedência com aplicação de multa administrativa. (TCE/PR – Processo nº 263813/19 – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Acórdão nº 1454/21 – Tribunal Pleno – Sessão: 24/06/2021)

Representação de Lei 8.666/93. Detalhamento excessivo do objeto. Restrição à competitividade. Pela procedência parcial com aplicação de multa e expedição de recomendação. (TCE/PR – Processo nº 442467/20 – Acórdão nº 296/21 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão: 18/02/2021)

Em segundo lugar, relativamente à suposta negativa de vigência do art. 28 da LINDB - Decreto-Lei nº 4.657 (art. 486, III, RI), verifica-se que a recorrente buscou revolver questões de mérito que já foram fundamentadamente rejeitadas pelas decisões anteriores, sendo que a rediscussão acerca do dolo ou culpa do recorrente na prática das irregularidades em questão inevitavelmente implicaria na reanálise de fatos e provas, o que não é cabível pela via do recurso de revisão.

Diante do exposto, considerando que as alegações recursais não lograram evidenciar a ocorrência das hipóteses de negativa de lei, divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial previstas pelos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, deve ser negado provimento ao presente recurso.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo **não provimento** do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Negar provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente